Dentro do mesmo espírito de limitações iniciais, visam-se, por enquanto, apenas os casos de crianças de idade não superior a 3 anos, idade até à qual a presença da mãe se torna particularmente indicada.

Introduzem-se ainda restrições na duração do subsídio, por se terem afastado do campo de aplicação deste diploma os casos que obriguem ou aconselhem internamento hospitalar.

Nestės termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º—1. As trabalhadoras por conta de outrem que, sendo chefes de família, faltem ao serviço para prestarem assistência inadiável a filhos menores de 3 anos, quando doentes, têm direito a receber da caixa sindical de previdência em que estejam inscritas um subsídio pecuniário.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 a doença dos filhos deverá ser comprovada pelos serviços médico-sociais.

Art. 2.º O montante do subsídio a conceder é de 60 % da retribuição que, para o efeito, for estabelecida em despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, não podendo em caso algum ser superior ao subsídio pecuniário a que a trabalhadora teria direito em caso de doença própria.

Art. 3.º A duração máxima do subsídio por cada filho é de quinze dias em cada ano civil.

Art. 4.º O subsídio só é devido relativamente aos dias de faltas não remuneradas pela entidade patronal.

Art. 5.º São excluídas deste benefício as trabalhadoras cujos agregados familiares disponham de rendimentos mensais superiores a 6000\$. Este limite é acrescido de 1000\$ por cada filho além do primeiro.

Art. 6.º A regulamentação deste diploma, a integração dos seus casos omissos e a resolução das dúvidas que a sua aplicação suscite serão feitas mediante despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 26 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodri-Gues Thomaz.

Decreto n.º 485/73 de 27 de Setembro

Na política do Governo de progressiva melhoria de situação dos trabalhadores portugueses e seus familiares tem merecido sempre especial atenção a dos diminuídos que, física ou psiquicamente, se encontram absoluta e definitivamente incapacitados de prover às suas necessidades.

Beneficiam já esses deficientes de um regime especial de abono de família, que é concedido sem limitações de idade e com dispensa de outros pressupostos normalmente exigidos. Mas, correspondendo a solicitações e preocupações amiúde manifestadas, entendeu-se agora oportuno melhorar o apoio económico aos mesmos, bem como aos familiares ou

equiparados que os têm a seu cargo, em particular aos que dispõem de recursos mais modestos.

Nessa medida, institui-se a favor dos referidos diminuídos um subsídio vitalício com a natureza de prestação complementar do abono familiar, alargando-se assim o quadro de tais prestações, previstas no artigo 70.º do Decreto n.º 45 266.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O titular do abono de família concedido sem sujeição a limite de idade, nos termos da última parte do artigo 60.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, tem direito a um subsídio mensal vitalício, cumulável com o abono de família, nas condições prescritas nos artigos seguintes e com os valores de:

- a) 250\$ até aos 18 anos de idade;
- b) 500\$ a partir dos 18 anos;
- c) 750\$ a partir dos 35 anos, ou antes, na falta de pai e mãe.

Art. 2.º Não beneficia deste subsídio o agregado familiar, ou, na sua falta, o descendente ou equiparado que confere direito àquele abono de família, com rendimento superior a 4000\$, ou a 1500\$ mensais, respectivamente.

Art. 3.º Quando a soma do subsídio vitalício com o rendimento do agregado familiar, ou, na falta deste, do descendente ou equiparado, exceda o limite aplicável fixado no artigo anterior, será o mesmo subsídio reduzido do montante correspondente a esse excesso.

Art. 4.º O subsídio estabelecido neste diploma é extensivo aos beneficiários do regime especial de abono de família aplicável aos trabalhadores rurais, bem como aos sócios efectivos das Casas dos Pescadores.

Art. 5.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pelo presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 6.º O disposto neste decreto entra em vigor em 1 de Novembro de 1973.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 26 de Setembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodri-Gues Thomaz.

Direcção-Geral da Previdência

Decreto n.º 486/73 de 27 de Setembro

1. Nos termos da regulamentação em vigor, o prazo de garantia para o reconhecimento do direito à pensão de invalidez é, em regra, de cinco anos de inscrição. Tratando-se do seguro de velhice, requere-se o período de inscrição de dez anos.

Não se vê razão para regulamentar em termos diferenciados os prazos de garantia de modalidades de seguro de natureza análoga, como são as pensões, em caso de presumida ou verificada incapacidade para o trabalho. Por isso se propõe no presente diploma o mesmo período de inscrição para ambos os seguros de invalidez e velhice. Nesta ordem de ideias, e com o objectivo de facilitar a concessão das pensões, os referidos períodos de garantia são uniformizados e fixados em três anos. Impõe-se ainda como condição de atribuição do direito à pensão, aliás em analogia com a legislação que tem vigorado, que o beneficiário conte, pelo menos, vinte e quatro meses de contribuições.

Estas medidas representam sensível melhoria dos esquemas de protecção na invalidez e velhice, além de administrativamente se mostrarem mais adequadas.

2. Outro aspecto ora abordado, e não menos relevante, respeita à revisão do actual sistema de cálculo do valor das pensões, atendendo a que as normas vigentes se revelam pouco justas por se basearem em salários muito anteriores à data da reforma e, portanto, muito desactualizados. Por outro lado, aquele cálculo mostra-se muito laborioso, o que ocasiona frequentemente prejudiciais atrasos de processamento.

Entendeu-se, assim, que, para obviar a tais dificuldades, seria conveniente considerar na determinação da pensão os salários dos últimos dez anos de contribuição para, de entre eles, se escolherem os cinco anos com retribuições mais elevadas. A posição do beneficiário para além dos dez anos anteriores à data da reforma apenas passa a interessar na contagem do tempo de contribuição de que directamente depende o montante das pensões. Daqui resulta grande simplificação administrativa, nomeadamente quanto à desnecessidade de arquivo e consulta das folhas de férias anteriores àquele decénio.

Com este procedimento as pensões aproximam-se sensivelmente do valor das remunerações auferidas, passando, consequentemente, a ter maior significado na desejável manutenção do nível de vida do trabalhador.

3. Outra medida que se traduz em importante conbributo para o aperfeiçoamento dos regimes de protecção do trabalhador na situação de invalidez ou velhice respeita à adopção, que agora se determina, da pensão de carácter familiar. O grande merecimento da inclusão deste princípio reflecte, antes de mais, a evolução do nosso seguro, que acentuadamente se encaminha para um verdadeiro sistema de segurança social, visando, à medida que as circunstâncias o permitem, maior eficiência na cobertura dos riscos sociais. O desejo de atender às reais necessidades do beneficiário com familiares a cargo legitima que ao pensionista se reconheça o direito a uma pensão mais avultada do que aquela que é devida a um beneficiário reformado sem encargos familiares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 77.º, 80.º, 88.º e 89.º do Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 77.°—1.

2. Na Caixa Nacional de Pensões o tempo a considerar como prazo de garantia será de três anos de inscrição, exigindo-se ainda que o beneficiário conte vinte e quatro meses de contribuição.

Art. 80.° -— 1. O montante da pensão será calculado nos termos previstos no estatuto da instituição, não podendo ultrapassar 70 % nem ser inferior a 30 % da retribuição a considerar para o cálculo.

- 2. Na Caixa Nacional de Pensões o montante mensal da pensão é igual a 2 % da retribuição média calculada nos termos do número seguinte, por cada ano civil com entrada de contribuições.
- 3. A retribuição média a considerar será definida pela fórmula seguinte:

 $\frac{S}{60}$

em que S representa o total das retribuições dos cinco anos civis a que corresponderem retribuições mais elevadas, compreendidos nos últimos dez anos com entrada de contribuições.

- 4. Se o pensionista tiver cônjuge a seu cargo, ao montante obtido nos termos do disposto nos números anteriores acrescerá a percentagem de 20 %.
- 5. Se o cônjuge do pensionista tiver rendimentos próprios, o acréscimo referido no número anterior será limitado à diferença entre a mencionada percentagem e os rendimentos próprios do cônjuge.
- 6. O montante mensal da pensão não poderá ser inferior ao limite estabelecido por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social

Art. 88.º—1. O direito à pensão é reconhecido aos beneficiários que tenham completado a idade e o tempo de inscrição estatutariamente previstos, não podendo este ser inferior a três anos.

- 2. Na Caixa Nacional de Pensões a idade normal de reforma será de 65 anos para os beneficiários do sexo masculino e de 62 para os do sexo feminino e o prazo de garantia será de três anos de inscrição, exigindo-se ainda que o beneficiário conte vinte e quatro meses de contribuições.
- 3. O Ministro das Corporações e Previdência Social poderá, por despacho publicado no Diário do Governo, reduzir a idade de reforma referida no n.º 2 deste artigo relativamente aos beneficiários que exerçam profissões especialmente desgastantes.

Art. 89.°—1. O montante da pensão será calculado nos termos previstos no estatuto da Caixa, não podendo ultrapassar 70% nem ser inferior a 30% do salário base.

2. Na Caixa Nacional de Pensões o montante da pensão será de 2 % da retribuição média, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 80.º, por cada ano civil com entrada de contribuições.

3. As pensões de reforma aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 80.º

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1974.

Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 20 de Setembro de 1973. Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

MINISTÉRIO DA SAUDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 646/73 de 27 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, e de acordo com o estabelecido no artigo 47.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 548/73, de 11 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo

Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

As disposições do regulamento aprovado pela Portaria n.º 548/73, de 11 de Agosto, são aplicáveis à

realização dos concursos para os lugares de médico especialista, chefe e director de serviço dos estabelecimentos e serviços dependentes do Instituto de Assistência Psiquiátrica, com as seguintes alterações:

- 1.º Os concursos para o ingresso nos diferentes graus dos quadros de pessoal médico permanente destes estabelecimentos e serviços são abertos na sede do Instituto, por cuja secretaria correrá todo o expediente, devendo o requerimento de admissão ser dirigido ao respectivo director;
- 2.º A competência atribuída no regulamento aos directores dos hospitais centrais pertence ao director do Instituto:
- 3.º O júri dos concursos para especialistas, chefes e directores de serviço será presidido pelo director do Instituto, ou, por sua delegação, por um director de serviço do estabelecimento onde estes se realizarem.

Ministério da Saúde e Assistência, 13 de Setembro de 1973. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, Alfredo Jorge Assis dos Santos, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.